



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará



**CISVALE**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO**  
**CURU**

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇOCA

**PARECER**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025

Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** de acordo com as normas do EDITAL de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025-PE**, cujo objeto é o **Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades dos Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) administrados pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.**

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre busca se espelhar e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Concernente ao caso em epígrafe, convém aduzir que a licitante **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** se insurgiu no certame referenciado em face da sua desclassificação e da habilitação da empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, por entender que a mesma apresentou marcas que não atendem as especificações do Edital, em sua proposta readequada nos lotes:

- a) 1 (itens 130, 131, 135 e 136);
- b) 5 (itens 1034, 1035, 1036, 1037 e 1040);

Ademais, a **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** alega que não foi cedido à Empresa um prazo a mais de 20 (vinte) minutos para a anexação da sua proposta readequada, o que culminou na sua desclassificação.

Além disso, apresenta os seguintes questionamentos sobre a proposta da empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**:



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governador do Estado do Ceará

**CISVALE**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO**  
**CURU**

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇOCA

- a) Lote 1 (Itens 130, 131, 135 e 136): A marca MICRODONT foi informada, mas esta não fabrica os produtos licitados, sendo a única fabricante compatível a DENTSPLY.
- b) Lote 5 (Itens 1034, 1035, 1036, 1037 e 1040): A marca EURODONTO foi declarada vencedora, entretanto, os produtos indicados não possuem a composição química exigida pelo edital (17% de cromo e 8% de níquel).
- c) Lote 5 (Item 276): O item saiu de linha, impossibilitando sua aquisição e fornecimento.

Sobre os questionamentos apresentados, mister se faz tecer alguns comentários, conforme segue.

Primeiramente, a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** foi declarada **HABILITADA** no dia 28 de fevereiro de 2025, após a declaração da vencedora, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recorrer e a empresa **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** declarou interesse e apresentou o recurso no dia 07 de março de 2025, de forma tempestiva. No dia 11 de março de 2025, a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou as suas contrarrazões também de forma tempestiva.

A empresa **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** informa que a Sra. Pregoeira recusou, sem a devida justificativa razoável, a concessão de 20 minutos para o envio da readequação da proposta nos lotes 3, 4 e 5. Foi concedido um prazo de 02 (duas) horas para o envio.

É válido ressaltar que a empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, solicitou prazo adicional para a apresentação das propostas readequadas, porém, não foi concedido. Portanto, caso fosse concedido o prazo adicional para a empresa **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** poderia ser configurado o favorecimento.



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará



## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APIUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

27/01/2025 16:09	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	A participante MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 13.576.534/0001-02, enviou a proposta readequada.
27/01/2025 15:52	SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	A participante SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 48.191.158/0001-12, enviou a proposta readequada.
27/01/2025 15:05	Pregoeiro(a)	Prezado Sr. Licitante, esse tempo de 2 (duas) horas é o prazo padrão para a confecção da readequada para todas as empresas.
27/01/2025 14:35	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Segue a sugestão de melhoria: Prezado Sr. Pregoeiro, considerando a quantidade de itens presentes em cada lote, solicitamos a gentileza de conceder um prazo adicional de 2 horas para o envio da proposta ajustada.
27/01/2025 14:27	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante SHOPPING MEDMAIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 48.191.158/0001-12, a proposta readequada até a data 27/01/2025 às 16:28.
27/01/2025 14:27	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 13.576.534/0001-02, a proposta readequada.

Além disso, a empresa **MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** informa que os itens 130, 131, 135, 136 do Lote 01 ofertados pela empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que são da marca **MICRODONT**, não são mais fabricados, e, que os itens 1034, 1035, 1036, 1037 e 1040 do Lote 05, que são da marca **EURODONT**, não possuem a composição química exigida pelo Edital.

Contudo, a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, apresentou em sua contrarrazão, um e-mail da fabricante, informando que os itens referidos do Lote 01 são fabricados ainda pela empresa **MICRODONT** e que atendem aos requisitos do Edital.

Todavia, a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** não apresentou em sua contrarrazão nenhuma ressalva quanto ao que foi questionado em relação ao Lote 05.

Destarte, dentre os processos administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico, tem-se o processo licitatório, o qual deve observar, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e legislação pertinente, determinados princípios, tais como: legalidade, julgamento objetivo, ampla competitividade, publicidade, formalismo moderado, razoabilidade etc.

*LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da*



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governos do Estado do Ceará

## CISVALE CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇUOCA

*impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)*

Ao examinar atentamente o caso, constatamos que a Recorrente não tem razão, pois este é um exemplo claro em que deve prevalecer o princípio da **razoabilidade**. Esse princípio é frequentemente aplicado para evitar a inabilitação ou desclassificação de concorrentes em licitações, mesmo quando há motivos concretos que poderiam justificar sua exclusão do certame.

Na maioria das vezes, o princípio da razoabilidade sustenta decisões de natureza subjetiva, mas que, ao mesmo tempo, contribui para uma gestão pública mais eficiente.

No cotidiano, a fundamentação de decisões com base nesse princípio está geralmente associada à rejeição do formalismo excessivo na análise de documentos de habilitação e propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Por isso, esta reflexão trata tanto da razoabilidade quanto da necessidade de evitar rigor excessivo ao avaliar documentos e propostas em licitações públicas.

De fato, o excesso de formalismo não deve guiar a atuação dos agentes públicos durante o processo licitatório. A doutrina e a jurisprudência condenam esse rigor exagerado e valorizam decisões administrativas que, em observância aos demais princípios que regem a Administração Pública, evitam a exclusão de concorrentes por aspectos irrelevantes. Tais aspectos, afinal, não comprometem a objetividade ou a efetividade das propostas apresentadas nem conferem vantagens indevidas a determinados participantes em relação aos demais.

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Razoabilidade, Princípio do Formalismo moderado, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, a Sra. Pregoeira **DECIDE**:



SECRETARIA DA SAÚDE  
Governo do Estado do Ceará



## CISVALE

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE - SÃO LUIS DO CURU - TEJUÇOCA

a) manter a desclassificação da empresa **MED DONTO COMERCIO DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** nos lotes: 3, 4 e 5;

b) manter a classificação da empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS LTDA** no lote: 01;

c) desclassificar a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS LTDA** no lote 05;

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da  
Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela PREGOEIRA,  
aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em  
referência.

É o PARECER.

CLAUDIA BERNARDA  
MEDEIROS  
FERREIRA:820814503  
30

Assinado de forma digital por CLAUDIA  
BERNARDA MEDEIROS FERREIRA 82081450330  
DNE: C=BR, o=D=Brasíl, ou=Secretaria de  
Saúde Federal do Brasil - RFE, ou=RFE e-CPE  
A1, urn:EM:BRAN/C0, urn=318270770001463,  
www@cominterfencia.org/CLAUDIA\_BERNARDA  
MEDEIROS FERREIRA.82081450330  
Data: 2025.04.23 13:19:19 -03'00'

Caucaia/CE, 23 de abril de 2025.

**Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira**

Agente de Contratação / Pregoeira Oficial do Consorcio Público de Saúde  
Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE